



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_ AO PL 9.474/2018**

O inc. XXV do art. 4º, o art. 13, o art. 15 e os incs. I e II do art. 18 do PL 9.474/2018 passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º.....  
XXV – garantia de avaliação sistemática dos programas, políticas e ações culturais;

.....  
Art. 13. O Plano Nacional de Cultura, estabelecido por lei federal, de duração plurianual, é o instrumento orientador das políticas federais, da gestão federal de cultura e das demais entidades e instituições federais de cultura que integram o Sistema Nacional de Cultura.

.....  
Art. 15 O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) da União serão formulados de maneira a assegurar a destinação de recursos que viabilizem a implementação do Plano Nacional de Cultura.

.....  
Art. 18.....  
I – Fundo Nacional, estaduais e municipais de cultura, quando existir;  
II – Incentivo Fiscal da Lei Rouanet e leis estaduais e municipais de incentivo fiscal, quando existir;



## JUSTIFICAÇÃO

Através da Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, que criou o artigo 216-A na Constituição Federal de 1988, foi instituído o SNC, uma ideia que inspirada, sobretudo, pela experiência do Sistema Único de Saúde (SUS), foi inicialmente gestada, em 2002, e vem sendo, desde então, defendida e disseminada junto aos Estados e Municípios brasileiros, heterogeneamente, por membros do Ministério da Cultura (MinC).

Apesar de instituído na Carta Magna em 2012, o SNC ainda não foi regulamentado, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 216-A: “Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo”. Isso contribui para a manifestação do sentimento de frustração em gestores públicos municipais e agentes culturais da sociedade civil que, motivados pelo MinC, se dedicaram, desde 2003, a instituir ou aprimorar os elementos que constituiriam ou constituem seus sistemas municipais de cultura, como o conselho, o plano e o fundo municipal de cultura.

Além disso, a ausência da regulamentação do SNC incide na desarticulação entre os seus subsistemas já existentes – sistemas municipais, estaduais e distrital de cultura -, fato esse que, por exemplo, inviabilizam os Municípios que criaram seus sistemas de cultura de receberem os prometidos recursos financeiros por meio do repasse fundo a fundo, o que, caso fosse garantido, teria capacidade de fomentar o desenvolvimento da cultura no âmbito local.

Diante disso, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, faz-se necessário garantir repasses regulares de recursos financeiros originários da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios para viabilizar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais e



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada Federal **CRISTIANE BRASIL**

intermunicipais de cultura e de seus respectivos elementos constitutivos e políticas públicas de cultura, tendo em vista a promoção da desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

A fim de garantir a autonomia municipal e que as especificidades dos Municípios brasileiros em termos de quantidade populacional e de recursos humanos, estruturais e financeiros sejam respeitadas, compreende-se que se fazem necessárias as substituições aqui apresentadas ao PL 9.474/2018.

**Cristiane Brasil**  
Deputada Federal  
PTB/RJ